



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.769 - MG (2010/0205774-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO**
 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
 FERNANDO NEVES DA SILVA
 MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO**
ADVOGADO : **CÉZAR CARDOSO JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.769 - MG (2010/0205774-3)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
ADVOGADO : CÉZAR CARDOSO JUNIOR
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 766).

Em suas razões recursais, a agravante reitera a violação do art. 535 do CPC, afirmando que não houve manifestação acerca da possibilidade de o contrato de seguro de vida ser conveniado por tempo limitado. Sustenta a possibilidade de a seguradora alterar as condições de seguro de vida, desde que as novas considerações sejam implementadas de maneira suave e gradual, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria se dado na presente hipótese, não havendo que se falar em cláusula abusiva ou violação do princípio da boa-fé contratual. Pugna pela inaplicabilidade da Súm. 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.769 - MG (2010/0205774-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
ADVOGADO : CÉZAR CARDOSO JUNIOR
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535, II, do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535, II, do CPC não foi violado.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/MG, ao decidir pela abusividade da rescisão unilateral por parte da seguradora, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria no sentido de que se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrente, e se esse vínculo vem se renovando deste então, ano a ano, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo. Nesse sentido: REsp 1.073.595/MG, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 29.4.2011; REsp 1.105.483/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 23.5.2011; e EDcl no REsp 1.159.632/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2011 (e-STJ fls. 767/768).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, de modo que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o TJ/MG, ao decidir que, após anos de renovação automática de seguro de vida, a proposta de renovação com cláusulas prejudiciais ao segurado afronta aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, em verdade, está afastando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento da agravante de possibilidade de contratação temporária do mesmo, tendo em vista abusividade da cláusula na hipótese.

Ademais, inviável a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, uma vez que, com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir pela abusividade da rescisão unilateral por parte da seguradora, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria no sentido de que se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrente, e se esse vínculo vem se renovando deste então, ano a ano, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

Inclusive, de acordo com o precedente da 2ª Seção citado, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente, tendo sido expressamente destacado, todavia, que a intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.

Assim, enfatiza-se que a questão trazida à apreciação desta Corte Superior está restrita à pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior. Esse ponto foi afastado, em razão da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade, da confiança e da cooperação.

A propósito, encontra-se suficientemente claro nas decisões anteriores, monocráticas e colegiadas, que a discussão a respeito da concordância do plano de adequação eventualmente apresentado deverá ser realizada em ação própria proposta para esse fim específico; e não neste processo em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutiu o direito de descontinuação do contrato de seguro.

Desta feita, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205774-3

AgRg no
REsp 1.224.769 /
MG

Números Origem: 10024061479812 10024061479812002 10024061479812005
14798129020068130024

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
RECORRIDO : HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
ADVOGADO : CÉZAR CARDOSO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO : HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
ADVOGADO : CÉZAR CARDOSO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.